

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025

EMPRESA IMPUGNANTE: SAGA NEWS – CNPJ 05.870.713/0001-20

ASSUNTO: Impugnação ao Edital com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 05.870.713/0001-20, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, nº 08/09, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, neste ato representado por sua proprietária, Sra. Eleide Maria Correa, CPF nº 317.873.121-00, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá – MT, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 007/2025, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

1. DOS FATOS

A presente impugnação tem por objetivo apontar duas inconsistências relevantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que podem comprometer a legalidade e a competitividade do certame.

Em primeiro lugar, destaca-se a indevida exigência de que as licitantes apresentem, além da taxa de administração referente à gestão da frota, uma taxa máxima a ser cobrada da rede credenciada, cuja regulamentação escapa à competência da Administração Pública, por se tratar de relação comercial entre entes privados. Essa exigência interfere diretamente na liberdade de organização da atividade econômica da contratada, restringe modelos legítimos de negócio e afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA – CUIABÁ-MT

Em segundo lugar, verifica-se que o edital não especifica os critérios adotados para a formação do preço de referência do combustível, tampouco indica a utilização de parâmetros oficiais, como os da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que compromete a transparência do procedimento licitatório e dificulta a elaboração de propostas coerentes por parte das licitantes. A ausência de critério objetivo para um dos principais itens do contrato afronta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige metodologia clara e justificada para pesquisa de preços.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, e conforme expressamente consignado no próprio edital do certame no item 21.1, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 23/07/2025, resta inequívoco que a presente impugnação, apresentada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação, é perfeitamente tempestiva e deve ser regularmente conhecida por este Pregoeiro.

3. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA “TAXA MÁXIMA COBRADA DA REDE CREDENCIADA”



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

O edital prevê, em seu item 5.1.5 e seguintes, que as licitantes devem considerar, na proposta de preços, a taxa administrativa máxima a ser cobrada da rede credenciada, como fator de avaliação na fórmula de média ponderada entre TARC (Taxa da Rede Credenciada) e TAGF (Taxa de Administração da Gestão de Frota).

Contudo, tal exigência interfere indevidamente em relações de natureza estritamente privada entre a contratada e a rede credenciada, extrapolando o poder regulamentar da Administração Pública. A relação contratual entre a empresa gestora e os postos de combustíveis ou oficinas não deve ser regulada por normas do edital, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal).

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) nos Acórdãos TC-002116.989.21-1 e TC004544.989.21-3, que determinou a impossibilidade de fixação de um percentual específico de taxa de gerenciamento pelas empresas credenciadoras, levanta importantes questões jurídicas acerca da autonomia privada e da livre concorrência. Neste contexto, é necessário demonstrar que a cobrança de tais taxas por parte das empresas gerenciadoras é legítima e deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal (art. 170, caput) garante a livre iniciativa e o respeito à liberdade contratual. Ademais, a Administração não realiza qualquer pagamento direto à rede credenciada, tampouco sofre impacto financeiro sobre os percentuais pactuados entre os particulares. A imposição de um teto fere os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência, além de restringir indevidamente a competitividade do certame. Nada obstante, não admite limitações artificiais sem justificativa técnica e jurídica adequada, como a que ora se combate.

A relação estabelecida entre as empresas credenciadoras e os estabelecimentos comerciais que fazem parte de sua rede de credenciamento insere-se no campo do direito privado. Nessa perspectiva, a autonomia privada é um dos pilares fundamentais das relações contratuais, permitindo que as



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

partes pactuem livremente suas condições, desde que não contrariem normas cogentes.

A fixação de taxas de gerenciamento não encontra limitação legal específica e, portanto, não há impedimento para que as empresas credenciadoras estabeleçam os valores que julgarem adequados para a prestação de seus serviços. Impedir a cobrança ou impor um limite para tais taxas implica violação ao princípio da liberdade contratual, reconhecido nos artigos 421 e 425 do Código Civil Brasileiro.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração não pode intervir nos parâmetros comerciais entre empresas privadas, ainda que envolvidas em uma cadeia contratual pública. Exige-se apenas que o objeto contratado com o ente público seja plenamente atendido, nos termos do contrato e do edital.

O TCE/MT já se manifestou sobre o assunto, nos autos processuais nº 610275/2021 – RNE – Município de Confresa – MT, onde foi protocolada representação de natureza externa elencando como irregularidade o fato do Município interferir em regras de direito privado, pois determinou taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada, vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1349/AJ/2021

8. Após, foi protocolada neste Tribunal nova Representação de Natureza Externa (Processo 70.729-5/2021) pela empresa Prime Consultoria e Assessoria, ora representante, alegando a existência de cláusulas editalícias restritivas decorrentes da obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada no ato de assinatura do contrato; da exigência excessiva de rede credenciada em 126 cidades; da concessão de prazo exíguo para manutenção dos veículos; e da intervenção na relação de direito privado, diante da obrigatoriedade de considerar a taxa da rede credenciada no valor da disputa.

(...)

15. No que diz respeito ao fumus boni iuris, verifico que versa acerca da suposta existência de cláusulas restritivas no edital do certame, a seguir relacionadas: a) ao possível direcionamento da licitação diante de prazo exíguo de 24 horas para apresentação do sistema; b) apresentação de rede credenciada como critério de participação; c)



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

intervenção da relação de direito privado em decorrência da inclusão da taxa da rede credenciada para aplicação do desconto ofertado pelas empresas licitantes; d) obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada no ato de assinatura do contrato; exigência excessiva de rede credenciada em 126 cidades; e) prazo exíguo para manutenção dos veículos e, e) intervenção na relação de direito privado, em decorrência da obrigatoriedade de considerar a taxa da rede credenciada no valor da disputa.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1092/AJ/2023

II – Fundamentação

20.A representação versa sobre supostas irregularidades cometidas pela prefeitura de Confresa no âmbito do Pregão Eletrônico 057/2021, tais como: a) direcionamento do objeto; b) objetos estranhos ao licitado; c) ilegalidade na exigência da rede credenciada antes do contrato; d) prazo exíguo para apresentação do sistema; e e) intervenção na relação de terceiros regulada pelo direito privado.

21.Na apuração dos fatos, a unidade técnica confirmou a ocorrência de irregularidade referente à utilização de critério não previsto no edital do pregão (GB 13 - Achado 1), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Cezar Queiroz da Silva, pregoeiro.

22.Isso porque a cláusula 7.3.1 do edital do pregão, estabeleceu que que o julgamento do certame seria por menor taxa administrativa, que é o resultado da soma da taxa de administração cobrada do órgão e da taxa cobrada dos fornecedores da rede credenciada pela intermediação do serviço, mas que o pregoeiro se utilizou de média aritmética levantada em processo aleatório (processo 55.371-9/2021) deste Tribunal, critério esse divergente daquele imposto pelo edital, julgando, dessa forma, recursos administrativos com fundamento em disposição não contido no edital.

Diante disso, da análise dos julgados acima constata-se que já foi matéria analisada pelo TCE/MT sobre a impossibilidade de a Administração Pública interferir em regras de direito privado, determinando o valor máximo da taxa administrativa que deve ser cobrada pelas empresas gerenciadoras de sua rede credenciada.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

Requer-se, portanto, a exclusão do limite da taxa cobrada da rede credenciada.

Além disso, combinar objetos distintos como combustível, peças, manutenção, etc., em uma única taxa de repasse, compromete a competitividade, visto que empresas com expertise distinta podem ter estruturas de custos muito diferentes.

2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS PARÂMETROS DE FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO COMBUSTÍVEL

Embora o edital trate de fornecimento de combustível, não há qualquer indicação de que os preços foram baseados nos parâmetros oficiais da ANP – Agência Nacional do Petróleo –, tampouco são demonstrados os critérios ou fontes utilizadas para a formação do preço de referência, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Tal omissão viola o princípio da transparência e compromete a aferição da vantajosidade da contratação, além de dificultar a formulação de proposta adequada pelas licitantes, uma vez que não se sabe qual o preço base considerado.

Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Jurisprudência do TCU:



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

O administrador público responsável pela elaboração da pesquisa de mercado não deve ater-se a somente um parâmetro dos permitidos na IN 05/2014, pelo contrário, a utilização de mais de uma das ferramentas de pesquisa de preços pode propiciar uma aferição mais exata dos preços praticados no mercado, tornando o certame mais competitivo e vantajoso para a Administração Pública. (TCU, Acórdão nº 2.469/2016, Plenário)

[...] ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma “cesta de preços aceitáveis”, oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistema de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os custos unitários. (TCU, Acórdão nº 5.323/2010, Primeira Câmara)

Assim, requer-se que o edital seja retificado para incluir expressamente a adoção da tabela de preços da ANP como parâmetro para os combustíveis, com identificação das localidades de referência utilizadas.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O acolhimento da presente impugnação;
- A retificação do edital para:
 - Suprimir a exigência de taxa máxima cobrada da rede credenciada, limitando-se à taxa de administração proposta com o ente público;
 - Indicar expressamente os parâmetros utilizados na formação do preço de referência dos combustíveis, preferencialmente os valores médios regionais da ANP;



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT

- A prorrogação do prazo de abertura, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em caso de alteração do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de julho de 2025



Eleide Maria Correa – Proprietária

RG: 0607983-0

CPF: 317.873.121-00

CNPJ: 05.870.713/0001-20
SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO
TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
RUA PROFESSORA TEREZA LOBO
(LOTEAMENTO CONSIL), Nº. 08/09
QUADRA 02, SALA 27-28-30-31-32-33
BAIRRO: ALVORADA .
CEP. 78.048-670 - CUIABÁ - MT.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 7h30 às 11h30 de 13h às 17h



E-mail
atendimento@saganews.com.br



R PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL)
CEP: 78.048-670 BAIRRO: ALVORADA - CUIABÁ-MT